



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 111/2025, que estabelece a obrigatoriedade da execução do hino oficial do Município de Nova Venécia-ES em eventos oficiais organizados e realizados por órgãos ou unidades do poder público municipal, de iniciativa do vereador João Júnior Vieira dos Santos.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 2 de dezembro de 2025 (fl. 01). Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara, nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 07).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de presidente, reservei-me para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 07).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 10/2026 (fls. 10/20) pela constitucionalidade e legalidade da matéria, com ressalvas e recomendações.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise prevê a obrigatoriedade da execução do Hino Oficial do Município de Nova Venécia-ES em todos os eventos oficiais realizados e organizados por órgãos ou unidades administrativas do Poder Público Municipal, sob pena de convocação do Secretário Municipal pela Câmara para prestar esclarecimentos.

A Constituição Federal prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, dentro da seara do processo legislativo, como princípio organizatório extensível aos demais entes federados.

O mesmo dispositivo também estabelece os casos de iniciativas de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é um princípio organizatório extensível e de observação obrigatório na elaboração dos textos das respectivas constituições estaduais e Leis Orgânicas.

Diante disso, em obediência ao princípio organizatório dos poderes, no caso específico do Poder Legislativo, o art. 44 da Lei Orgânica elencou quais são os agentes públicos que possuem competência para deflagrar o processo legislativo em âmbito municipal, estabelecendo, ainda, no § 1º, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, matérias que tratam de criação ou atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, devendo o processo legislativo emanar do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade formal. Conforme se destaca:

Art. 44. *A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

§ 1º *São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:*

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

.....





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim, entendo que ao determinar a atribuição de executar o hino do município em todos os eventos realizados pelo Poder Executivo, tais como inauguração de obras públicas, festa da cidade, posse de secretários municipais, congressos, seminários e afins, a proposição cria imposição direta à organização administrativa do Executivo, interferindo na condução de suas atividades internas e na forma de estruturação de seus atos oficiais.

Não se trata de mera diretriz simbólica, mas de comando normativo que estabelece obrigação administrativa permanente, com potencial impacto na logística, estrutura física, disponibilização de equipamentos de som, organização de cerimonial e designação de pessoal responsável, matérias estas inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, a proposição adentra matéria relativa à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, incidindo na hipótese de iniciativa privativa prevista no art. 44, §1º, II, “d”, da Lei Orgânica Municipal, configurando vício formal insanável de iniciativa.

Muito embora o Parecer Jurídico nº 10/2026 tenha concluído pela regularidade formal da iniciativa, cumpre registrar que tal manifestação possui caráter opinativo, não vinculando a atuação deste relator, que, no exercício de sua independência funcional, e com a devida vênia, entende configurada a inconstitucionalidade formal.

Quanto ao mérito da proposição, ainda que se reconheça o caráter cívico e a relevância cultural da valorização dos símbolos municipais, a medida revela-se excessivamente impositiva ao estabelecer obrigatoriedade para os eventos promovidos pelo Executivo (art. 2º do Projeto de Lei nº 111/2025).

A imposição não considera a diversidade de naturezas dos eventos administrativos, a eventual inexistência de estrutura adequada em determinados locais e a autonomia administrativa do Executivo para definir o formato de seus atos oficiais segundo critérios de conveniência e oportunidade.

A Administração Pública deve atuar sob o princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), o que pressupõe flexibilidade organizacional para adequar a realização de seus eventos às circunstâncias concretas.

A imposição legislativa de rito obrigatório para as solenidades previstas na proposição pode gerar entraves administrativos desnecessários, custos indiretos e engessamento da gestão pública, afastando-se do critério de razoabilidade.

Dessa forma, ainda que meritória sob o aspecto simbólico, a proposição não se mostra adequada sob a ótica da razoabilidade e da boa governança administrativa.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, em observância à legislação constitucional e à Lei Orgânica, dentro do controle prévio de constitucionalidade feito pelo Legislativo Municipal, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 111/2025, por padecer de vício formal insanável.

É o pronunciamento.

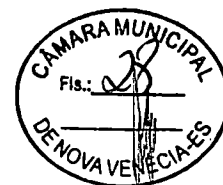
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 2026;
72º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
RELATOR - Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 111/2025: estabelece a obrigatoriedade da execução do hino oficial do Município de Nova Venécia-ES em eventos oficiais organizados e realizados por órgãos ou unidades do poder público municipal.
INICIATIVA:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos, pelo PRD.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 23 a 26, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 20 de fevereiro de 2026, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 111/2025.



